



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTA RITA

---

**PROJETO DE LEI Nº \_\_57\_\_, DE \_\_\_ DE MAIO DE 2024**

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPP) E CONCESSÕES NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA/PB, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Rita/PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## **DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO PRIVADAS E CONCESSÕES**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Rita/PB, o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas – PPP e de Concessões, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de Parcerias Público-Privadas (PPP) no âmbito da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, aos fundos especiais e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Santa Rita/PB.

**Art. 2º** O contrato administrativo de parceria público-privada (PPP) deve ser celebrado na modalidade de concessão administrativa ou patrocinada.

**§ 1º** Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

**§ 2º** Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTA RITA**

---

**§ 3º** Não constitui parceria público-privada (PPP) a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

**Art. 3º** O Programa de PPP observará os seguintes princípios e diretrizes:

**I** - eficiência no cumprimento de suas finalidades, competitividade na prestação das atividades e sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

**II** - respeito aos interesses e direitos do Poder Público, dos destinatários dos serviços e dos Agentes do Setor Privado incumbidos da sua execução;

**III** - indelegabilidade das funções de regulação e do exercício de poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município de Santa Rita/PB;

**IV** - transparência nos procedimentos e decisões;

**V** - repartição objetiva dos riscos entre as partes;

**VI** - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

**VII** - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

**VIII** - responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos;

**IX** - participação popular;

**X** - qualidade e continuidade na prestação dos serviços.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei são atividades de interesse público suscetíveis de delegação aquelas inerentes da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, tais como a gestão e prestação de serviços públicos, de obras públicas ou de bens públicos, para cuja efetivação existe interesse de colaboração da iniciativa privada.

**Art. 4º** O Programa será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à sua implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços e atividades, infraestrutura, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

**§ 1º** Farão parte do Programa os projetos compatíveis que sejam aprovados pelo Conselho Gestor a que se refere o Capítulo II desta Lei.



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTA RITA**

---

**§ 2º** O órgão ou entidade da Administração Municipal, interessado em celebrar parceria compatível com os objetivos desta Lei, encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos no Decreto regulamentar, à apreciação do Conselho Gestor.

**§ 3º** O Conselho Gestor, por meio de seu Presidente, ou o chefe do Executivo também poderá, por iniciativa própria, iniciar processo de Parceria Público-Privada (PPP), nos termos dessa lei.

**Art. 5º** São condições para a inclusão de projeto no Programa de PPP e concessões:

**I** - caracterização do efetivo interesse público considerando a natureza, a relevância e o valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

**II** - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município de Santa Rita/PB e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

**III** - a justificativa que dará ensejo ao futuro estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

**IV** - a justificativa de futura viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

**V** - alcançar o valor mínimo estabelecido na legislação atual para caracterização da Parceria Público-Privada (PPP).

**CAPÍTULO II  
Do Conselho Gestor Do Programa**

**Art. 6º** Fica criado o Conselho Gestor do Programa PPP do Município de Santa Rita/PB, com a seguinte composição:

**I** – Secretário(a) Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos;

**II** – Secretário(a) Municipal de Saúde;

**III** – Secretário(a) Municipal de Meio Ambiente;



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTA RITA**

---

**IV – Secretário(a) Municipal de Administração e Gestão;**

**V – Secretário(a) Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia da Informação;**

**VI – Controlador(a)-Geral do Município;**

**VII – Procurador(a)-Geral do Município;**

**§ 1º** No Decreto Municipal de nomeação, o Prefeito Municipal de Santa Rita/PB indicará o Presidente do Conselho Gestor.

**§ 2º** Participarão das reuniões do Conselho, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias Municipais que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.

**§ 3º** O Conselho deliberará mediante voto da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto qualificado.

**§ 4º** Nas ausências ou nos impedimentos do Presidente, o Conselho Gestor do Programa será presidido pelo membro indicado pelo Prefeito.

**§ 5º** Cada membro do Conselho Gestor terá um suplente que substituirá os titulares em seus impedimentos e afastamentos legais, escolhido dentre os servidores efetivos dos respectivos órgãos e entidades integrantes do Conselho.

**§ 6º** O Conselho Gestor poderá, ainda, abrir suas reuniões à participação de entidades da sociedade civil, e convidar representantes do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e/ou do Poder Judiciário.

**§ 7º** O Conselho Gestor contará com a assessoria técnica de servidores municipais especialmente designados para essa função pelo Prefeito Municipal, podendo ainda contratar a prestação de serviços de consultores independentes.

**Art. 7º** Ao Conselho Gestor do Programa compete:

**I -** fixar procedimentos para a contratação das parcerias público-privadas (PPP), conforme legislação vigente;

**II -** analisar e aprovar os projetos;

**III -** fiscalizar a execução; e

**IV -** opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos.



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTA RITA

---

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Sociedade De Propósito Específico – SPE**

**Art. 8º** A formalização de contrato de parceria público-privada (PPP) dependerá obrigatoriamente da constituição de sociedade de propósito específico (SPE), antes da celebração do contrato, pelo parceiro privado, incumbida de implantar e gerir o projeto.

**§ 1º** A transferência do controle da sociedade de propósito específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, desde que seja observado pelo pretendente os seguintes requisitos:

- a)** a transferência não será efetivada antes do decurso de 24 (vinte e quatro) meses da formalização do contrato;
- b)** atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e
- c)** comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

**§ 2º** A sociedade de propósito específico (SPE) a que se refere o caput poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários, admitidos à negociação no mercado.

**§ 3º** A sociedade de propósito específico (SPE) deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

**§ 4º** Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.

**§ 5º** A vedação prevista no § 4º não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público, em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Do Contrato De Parceira Público-Privada**

##### **Seção I**

##### **Do Conceito e Das Diretrizes**

**Art. 9º** As cláusulas dos contratos de parceria público-privada (PPP) e concessões atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 5º, § 2º, incisos I a XI, da Lei nº 11.079/2004 e nesta lei no que couber, devendo também prever:



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTA RITA**

---

**I** - o prazo de vigência da parceria, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

**II** - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e as obrigações assumidas;

**III** - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

**IV** - o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

**V** - as formas de remuneração e atualização de valores contratuais;

**VI** - os mecanismos para preservação da atualidade da prestação de serviços;

**VII** - as hipóteses de extinção da parceria antes do advento do prazo contratual, por motivo de interesse público ou qualquer motivação de que não caiba a responsabilização do parceiro privado, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas;

**VIII** - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos, o prazo de regularização e a forma de acionamento da garantia;

**IX** - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado; e

**X** - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos artigos 98 e 101 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

**XI** - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas;

**XII** - o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços, sempre que verificada a hipótese do § 2º do artigo 6º da Lei nº 11.079/04;



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTA RITA**

---

**XIII** – demais exigências determinadas por Leis específicas para cada serviço.

**§ 1º** É vedada a celebração de parceria público-privada (PPP):

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III - que tenha por objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

**§ 2º** Estão aptas a participar do Programa de Parceria Público-Privada (PPP) e Concessões os órgãos, entidades ou empresas interessadas, que estejam adimplentes com os tributos municipais.

**§ 3º** A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada (PPP) poderá ser feita por:

I - ordem bancária;

II - cessão de créditos não tributários;

III - outorga de direitos em face da Administração Pública;

IV - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais, mediante prévia autorização legislativa; e

V - outros meios admitidos em lei.

**§ 4º** As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contratos de parceria público-privada (PPP) poderão ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal;

II - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

III - contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTA RITA

---

V - garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

VI - outros mecanismos admitidos em lei.

**Seção II**  
**Do Objeto**

**Art. 10.** Podem ser objeto de parcerias público-privadas (PPP) e de concessões:

I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, precedida ou não de execução de obra pública, incluindo-se Saneamento Básico, Saúde, Educação, Iluminação Pública e Infraestrutura, compreendida a implantação e operação de Distritos industriais;

II - a prestação de serviços à Administração Pública ou à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades-fim exclusivas do Município de Santa Rita/PB;

III - a execução, a ampliação e a reforma de obra para a Administração Pública, bem como de bens e equipamentos ou empreendimento público, equipamentos de transporte público e vias públicas, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e financeiros voltados para o uso público em geral; e

IV - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município de Santa Rita/PB, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão.

**Parágrafo único.** Caberá exclusivamente ao Poder Executivo a escolha das formas de prestação dos serviços públicos dentre as hipóteses previstas neste artigo, observadas as legislações que regem as matérias.

**Seção III**  
**Das Obrigações do Contratado**

**Art. 11.** A contratação de PPP ou concessão implica para os agentes do setor privado:

I - a obrigatoriedade de demonstrar permanentemente a capacidade econômica e financeira necessária para a execução do objeto da contratação;

II - a assunção de obrigações de resultados definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no contrato;



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTA RITA**

---

**III** - a submissão ao controle estatal permanente dos resultados;

**IV** - o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público e das agências reguladoras, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;

**V** - a sujeição aos riscos inerentes ao negócio; e

**VI** - a incumbência de promover as desapropriações autorizadas pelo Poder Público, quando previstas no contrato e no ato expropriatório.

**Seção IV  
Da Remuneração**

**Art. 12.** A remuneração do agente do setor privado ocorrerá mediante a utilização, isolada ou cumulativamente, de qualquer uma das seguintes modalidades:

**I** - tarifas cobradas dos usuários;

**II** - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Indireta Municipal;

**III** - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a impostos, e das entidades da Administração Municipal;

**IV** - transferência de bens móveis e imóveis;

**V** - pagamento em títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

**VI** - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos, inclusive de natureza imaterial, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão;

**VII** - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

**VIII** - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados; e

**IX** - tributos vinculados destinados especificamente para este fim.

**Seção V  
Das Disposições Finais**



**ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SANTA RITA**

---

**Art. 13.** Aplicam-se às parcerias público-privadas (PPP) e concessões previstas nesta Lei as normas gerais federais, inclusive sobre concessão e permissão de serviços e de obras públicas, modalidades de licitações e contratos administrativos e de parceria público privada.

**Art. 14.** Os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta responsáveis pela concessão de licenças ambientais ou que estejam vinculadas, direta ou indiretamente, aos procedimentos para o licenciamento ambiental, atenderão prioritariamente os projetos incluídos no Programa, se necessário.

**Art. 15.** Fica autorizada a Administração Pública Municipal a firmar com outros entes públicos contratos administrativos, contratos privados, convênios de cooperação, consórcios públicos, contratos de programas e atos unilaterais com o objetivo de gestão, delegação da gestão e prestação de atividades de interesse público mútuo.

**Art. 16** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder à necessária suplementação de crédito.

**Art. 17.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as modificações no orçamento vigente, necessárias ao cumprimento desta Lei.

**Art. 18.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.

**Art. 19.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita, estado da Paraíba, em \_\_\_ de maio de 2024.

**EMERSON FERNANDES A. PANTA**

Prefeito